



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO Nº 976 DE 27 DE novembro DE 1964.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 23, 24, 25 e 24 da Deliberação nº 852, de 13 de dezembro de 1963.

Art. 2º - A cobrança dos impostos, taxas, contribuições e outras rendas far-se-á, sem multa, nos prazos legalmente determinados.

§ 1º - Esgotado o prazo normal de cobrança e até que seja procedido o ajuizamento dos seus débitos fiscais, os contribuintes ficarão sujeitos à multa de móra de 10% (dez por cento).

§ 2º - Ajuizados os débitos de que trata o parágrafo anterior, passará a incidir sôbre os mesmos a multa de móra de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º - Os débitos fiscais, originados da falta de pagamento, nas épocas devidas, de impostos, taxas, contribuições, multas de qualquer natureza e outras rendas, terão o seu valôr atualizado monetariamente, em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º - A correção monetária será feita de conformidade com os coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 2º - As multas e juros de móra previstos na legislação vigente, como percentagem do débito fiscal, serão calculados monetariamente nos termos dêste artigo.

§ 3º - Não se compreendem na disposição contida neste artigo, os débitos fiscais das Emprêsas em que a União, os Estados e Municípios detenham maioria das ações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 4º - Observado o disposto no § 2º, dêste artigo, os contribuintes que efetuarem, até o dia 15 de dezembro corrente ano, o pagamento dos seus débitos fiscais, vencidos até a data de vigência desta Deliberação, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas.

§ 1º - O pagamento previsto neste artigo far-se-á:

a) de uma só vez, se o débito fôr inferior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros);

b) em, no máximo 10 (dez) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação obrigatoriamente, dentro de 15 (quinze) dias da vigência desta Deliberação e após assinatura de um Termo de Confissão de Dívida na Procuradoria Municipal;

§ 2º - No caso de parcelamento do pagamento da dívida, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

§ 3º - O pagamento parcelado das dívidas fiscais far-se-á, concomitantemente, com o dos tributos do exercício em curso.

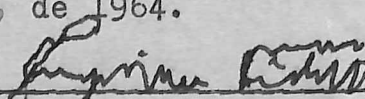
Art. 5º - Decorrido o prazo estipulado no artigo 4º, todos os débitos e multas serão corrigidos monetariamente, nos termos desta Deliberação, inclusive os ajuizados.

Art. 6º - Na cobrança executiva de dívida fiscal, se procedente a ação, correrão por conta do executado todas as despesas de execução, com o acréscimo da taxa de 4% (quatro por cento), para o fim de rateio, em igualdade de condições, entre o Cartório onde correr o feito e o Oficial de Justiça que no mesmo funcionar.

Art. 7º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em

27 de novembro de 1964.


JOAQUIM TENÓRIO CAVALCANTI
- Prefeito -